



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000001-43.1965.8.26.0153/50002, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA, são embargados RONALDO RIBEIRO FERREIRA, ANNA AMÉLIA JUNQUEIRA, MARIA DA GRAÇA SAMPAIO RIBEIRO FERREIRA, JOSÉ CARLOS RIBEIRO FERREIRA, DOROTHEA DA ROSA RIBEIRO FERREIRA, EDUARDO RÉGIS RIBEIRO FERREIRA, FRANCISCO MAXIMIANO JUNQUEIRA E OUTROS, MARIA AUGUSTA VELLUDO JUNQUEIRA, ARTHUR JUNQUEIRA FERREIRA PENTEADO, JOAQUIM RIBEIRO GABRIEL, MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA, CLOTILDE VELLUDO JUNQUEIRA e MARIA REGINA RIBEIRO GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 0000001-43.1965.8.26.0153/**50002**

Comarca: **1ª Vara de Cravinhos**

Magistrado Prolator: **Dr. Luiz Cláudio Sartorelli**

Embargante: **Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira**

Embargados: **Francisco Maximiano Junqueira (Espólio) e outros**

Voto n.º 20066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

Julgamento virtual. Alegação de Nulidade. Tese repisada. Ausência de demonstração de prejuízo. Aplicação do Princípio “Pas de Nullité Sans Grief”.

Prescrição originária. Reconhecimento da imprescritibilidade das ações demarcatórias e divisórias. Prescrição intercorrente. Tese rechaçada. Ausência de inércia das partes. Temas novamente deduzidos pela Fundação/embargante. Insistência em rediscutir as mesmas matérias abordados na decisão que julgou o apelo e no voto que acolheu parcialmente os primeiros embargos por ela opostos. Ausência de vícios no julgado. Pretensão clara de modificar o resultado do julgamento. Inadequação da via eleita. Fundamentos explicitados à exaustão, em duas oportunidades, para afastar as teses defensivas.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira**, contra o acórdão de fls.145/160, o qual acolheu parcialmente os embargos de declaração por ela opostos.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão e obscuridade**, quanto ao julgamento virtual do recurso, mesmo diante de expressa oposição. Invoca precedentes do C. STJ.

A embargante também aponta **omissão**, “quanto à vedação da decisão surpresa” (artigos 9º e 10, ambos do CPC), aduzindo, para tanto, ter o aresto “nova fundamentação”, já que o tema “imprescritibilidade” da pretensão, que não foi deduzido nas razões de apelação de “Maximiniano Junqueira”, teria sido acolhido pela Corte, sem, contudo, fosse oportunizada prévia manifestação.

A recorrente pontua, ademais, que o aresto padece de **erro material**, “ao tecer fundamentação relacionada à prescrição intercorrente”, pois, ela não guarda relação com a prescrição originária.

Entende, portanto, que o reconhecimento de que “os autores e sucessores promoveram ativamente o feito, afastando a alegação de inércia”, relaciona-se à prescrição intercorrente.

Com relação ao apontado tema, espera seja esclarecido pela Corte se, porventura, houve alteração do

posicionamento inicial, qual seja, pela inoccorrência da prescrição intercorrente ou, ao revés, se limitou sua interpretação ao tema da prescrição originária.

Lembra que a pretensão demarcatória foi convertida em perdas e danos, daí a necessidade de se considerar o prazo de cinco anos, contados do dano ou, mesmo que se considerasse a existência de dano aos direitos reais dos ora embargados, deveria ser considerado o prazo de dez anos.

Insiste na reanálise da questão da prescrição intercorrente, em tese, ocorrida no período de 1958/1987 e 1995/2007.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar os vícios ora mencionados.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme

asseverado inicialmente.

A Fundação/embargente pretende, muito claramente, discutir os fundamentos utilizados pela Corte, para fastar sua tese defensiva, visando, obviamente, a modificação do resultado do julgamento, porque contrário a seus interesses.

Utiliza-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A embargante, embora tenha oposto declaratórios em face do acórdão de fls. 145/160, insiste na narrativa inicial, revolvendo a matéria analisada e rechaçado no voto encartado às fls. 7.508/7.526.

O inconformismo com a decisão é gritante, tanto o é que, uma vez mais, insurge-se a embargante contra o julgamento da modalidade virtual.

A tese foi expressamente e exaustivamente afastada, não pairando qualquer dúvida; bastando uma leitura simples do voto, para a completa compreensão.

Insiste a recorrente, ainda, sobre o tema da prescrição. Sem razão, contudo, a questão está dirimida:

“Inicialmente, quanto à prescrição originária, cumpre esclarecer que o acórdão embargado analisou minuciosamente o contexto processual e os atos praticados pelas partes, demonstrando que, desde o ajuizamento da ação em 1923, os autores e seus sucessores promoveram ativamente o feito, afastando a alegação de inércia apta a configurar prescrição. Ainda que tal

questão não tenha sido objeto de análise específica no v. acórdão, não se trata de matéria essencial à fundamentação adotada, pois a prescrição originária sequer foi analisada na sentença atacada.”

Em prosseguimento:

“... enquanto subsistir a indivisão ou a indefinição quanto aos limites de uma propriedade, o direito à propositura de ações divisórias ou demarcatórias permanece plenamente resguardado.

Em suma, a manutenção da comunhão entre os condôminos ou a indefinição dos limites das propriedades adjacentes autoriza o ajuizamento das respectivas ações, assegurando o exercício do direito de propriedade e a plena efetivação dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações dominiais.”

Mas não é só:

“No que concerne à prescrição intercorrente, o acórdão embargado enfrentou de forma exaustiva os períodos alegadamente inertes, especialmente os lapsos entre 1958 e 1987 e entre 1995 e 2007. Ficou evidenciado que, durante esses períodos, foram promovidos atos processuais relevantes, como a realização de habilitações de herdeiros, a produção de laudos periciais e a prática de despachos judiciais, conforme registrado nos autos.”

Em adição:

“Ademais, a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça exige, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a prévia intimação pessoal do credor, o que não se verificou no presente caso, conforme já consignado no julgado.”

Nota-se, sem esforço, inclusive, que a embargante pretende a qualquer custo modificar a decisão proferida, mas, a

verdade é que os fundamentos utilizados para decidir em sentido diametralmente oposto ao pretendido, estão explicitados no voto e não reclamam maiores apontamentos.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator